



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009184-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOSE CARLOS SEIXAS, é agravado LUIZ ANTONIO SEIXAS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.791

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009184-72.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (3ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS SEIXAS

AGRAVADO: ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO SEIXAS (não citado)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

PROCESSUAL CIVIL - Ação de usucapião de bem móvel - Decisões de primeiro grau que indeferem pedido de citação por edital e determinam a emenda da inicial - Agravo interposto pelo autor - Decisões que não integram o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Agravo não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra as decisões de fls. 50 e 55 dos autos de origem.

Recorre o autor sustentando que “conforme relatado em sede de peça exordial, e comprovado pela Certidão de óbito, o Agravado não deixou herdeiros necessários, da mesma forma, não foi aberto nenhum processo de inventário. Destarte, diante da relação familiar que o Agravante nutria com o Agravado e da ciência sobre as circunstâncias familiares que compõe, resta evidente que as tentativas de localização dos interessados foram previamente esgotadas, pois são desconhecidas quaisquer pessoas que possivelmente se interessariam no objeto da demanda. Logo, dado o desconhecimento e incerteza em relação a possíveis interessados, e não havendo qualquer movimentação em relação ao inventário do falecido, resta evidente que é inviável a citação por qualquer outra maneira, senão a editalícia. A citação por edital é, portanto, medida que se impõe, considerando que, uma vez que não foi aberto inventário e não foram deixados herdeiros necessários, estão esgotadas as tentativas de localização da parte demandada, pois ela é incerta”. Alega que “a exigência de que diligências inviáveis sejam realizadas é evidentemente morosa, violando princípios da economia e celeridade processual. Da mesma forma, o agravante será prejudicado pela espera em aplicar o seu direito de fazer uso do automotor, que lhe foi confiado para tanto. Atualmente, caso o agravante queira fazer tal uso, corre o risco de ter o veículo apreendido por falta de licenciamento. Portanto, aguardar diligências impossíveis resultaria em prejuízo ainda maior, visto que o trâmite processual pode levar anos para ser completamente finalizado. Evidente, ainda, que inexistente prejuízo algum como deferimento do pedido, a quem quer que seja. Ao passo que o excessivo rigor processual apenas fará com que referido veículo fique parado, e com o passar do tempo, vire sucata, sem que cumpra a sua função social! Diante de todo o exposto, fica evidente que a r. decisão agravada merece reforma, para o fim de permitir que a citação se dê por edital, haja vista a inviabilidade de diligências diversas, com base legal do art. 259, inciso III do CPC”.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fl. 70).

É o relatório.

Nos autos da ação de usucapião proposta pelo agravante foram proferidas as decisões recorridas nos seguintes termos:

“Vistos. 1. Preliminarmente à citação por edital, determino que seja realizada pesquisa de endereço do requerido sistema Infojud, devendo o autor providenciar o prévio recolhimento da taxa respectiva no prazo de 15 dias. 2. Após, providencie a serventia a pesquisa acima. 3. Juntado aos autos eventual resultado positivo da pesquisa, providencie a serventia a citação da parte requerida/executada nos

endereços encontrados e não diligenciados, intimando-se a parte autora, por meio desta decisão, a efetuar o recolhimento prévio das despesas postais e indicar os endereços que deverão ser diligenciados, no prazo de 15 dias. Intime-se”; “Vistos. Retifico erro material da decisão anterior e indefiro o pedido de citação por edital, porque prematuro. A citação editalícia é medida excepcional e seria viável apenas se esgotadas as diligências necessárias para atestar a inexistência de inventário/partilha de bens ou herdeiros, necessários ou não - o que não se verifica nos autos. Nesse sentido: *Apelação. Ação de usucapião de bem móvel (veículo). Réu que faleceu antes da propositura da ação. Citação por edital de réus desconhecidos, que se mostra prematura. Ausência de pressuposto processual que enseja a necessidade de se facultar a emenda à inicial para correção do polo passivo diante da ausência de citação válida. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Incumbência do autor de realizar as diligências necessárias administrativamente a fim de se certificar sobre eventual abertura de inventário com nomeação de inventariante ou partilha de bens. Sentença anulada. Devolução dos autos à primeira instância. Recurso prejudicado (TJSP, Apelação Cível 1009276-62.2021.8.26.0047, rel.^a Ana Lucia Romanhole Martucci, 33.^a Câmara de Direito Privado, j. 06/07/2023). Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para, após as diligências necessárias, emendar a inicial e incluir no polo passivo os herdeiros do de cujus ou seu espólio, caso exista inventário em andamento, indicando desde logo o inventariante. Prejudicados os embargos de declaração. Int”.*

Tais decisões não se enquadram, porém, em nenhuma das hipóteses do elenco taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tornando inadmissível o recurso nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, de tal sorte que as matérias aqui tratadas poderão, eventualmente, ser suscitada em razões ou contrarrazões de apelação, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Conforme lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: *Agravo de instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). (...) Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correção parcial.*

As circunstâncias acima autorizam, pois, a conclusão de que o manejo de agravo de instrumento na hipótese em apreço é descabido e revela inobservância da técnica processual.

O julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT não altera tal entendimento, já que a mitigação da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil tem como pressuposto objetivo a “**urgência** que decorre da **inutilidade futura**” do julgamento da matéria no recurso de apelação, sempre em caráter excepcional, requisito não presente no caso em exame.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória - Decisão indeferiu a nulidade da citação - Decisão agravada não comporta exame via agravo de instrumento - Inteligência do art. 1.015 do CPC - Recurso não conhecido. Justiça gratuita - O benefício da gratuidade foi deferido ao agravante pela decisão agravada - Falta de interesse recursal - Recurso não conhecido (Agravado de Instrumento nº 2071936-17.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, 26.4.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Decisão interlocutória que afastou a alegação de nulidade da citação - Irresignação da ré - Não conhecimento - Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada - Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol - Recurso não conhecido (Agravado de Instrumento nº 2097112-95.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, 24.4.2024)

Agravo de Instrumento - Ação civil coletiva - Decisão de primeiro grau que afastou a alegação de nulidade da citação e decretou a revelia de dois réus - Não cabimento de agravo de instrumento - Hipótese não prevista no artigo 1.015, do CPC - Ausência de situação de urgência que justifique a mitigação da taxatividade do dispositivo legal - Inaplicabilidade do Tema 998 do STJ. Recurso não conhecido (Agravado de Instrumento nº 2161950-52.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Mário Daccache, 29ª Câmara de Direito Privado, 30.7.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL PARA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Inconformismo. Não conhecimento. Artigo 1.015, do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento. Ausência de previsão com relação a decisões que versem sobre emenda da inicial ou valor da causa. Ausência de urgência a justificar a mitigação da taxatividade. Precedentes deste E.TJSP e, em particular, desta C. 24ª Câmara. Recurso não conhecida (Agravado de Instrumento nº 2123065-95.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Rodolfo Pellizari, 24ª Câmara de Direito Privado, 19.6.2023)

Embargos à execução - Natureza de ação de conhecimento - Precedente do Superior Tribunal de Justiça - Decisão que determina a emenda da inicial para a retificação do valor da causa - Ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC - Requisitos para a mitigação inexistentes - Ausência de urgência e inocorrência de prejuízo decorrente da inutilidade futura - Agravo não conhecido (Agravado de Instrumento nº 2281911-50.2022.8.26.0000, Relator

Desembargador Mário Daccache, 29ª Câmara de Direito Privado, 19.12.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Art. 1.015 do CPC. Rol Taxativo Mitigado. Decisão que determina a emenda da petição inicial. Ausência de urgência. Não previsão no art. 1.015 do CPC. Ausência de interesse recursal. Precedentes deste E. TJSP. Não se está promovendo violação ao quanto decidido nos autos dos Recursos Especiais nºs 1696396/MT e 1704520/MT, uma vez que o rol do artigo 1.015, do CPC, possui taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, a qual no caso, com o devido respeito não se vislumbra, uma vez que com a emenda da petição inicial a agravante poderá dar perfeita continuidade à demanda regressiva, nos respectivos autos, inclusive, se o caso, conforme bem decidido, com a produção, se necessária, da respectiva prova pericial. Recurso não conhecido (Agravo de Instrumento nº 2037249-87.2019.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Roberto MacCracken, 27.3.2019)

Desse modo, o recurso é manifestamente inadmissível, não reunindo condições de ser processado.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do recurso.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator